

A RESPONSABILIDADE ÉTICA DO AFETO E A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR NO BRASIL

THE ETHICAL RESPONSIBILITY OF AFFECTION AND THE NEED TO RECOGNIZE POLYAMOROUS FAMILIES AS FAMILY ENTITIES IN BRAZIL

LA RESPONSABILIDAD ÉTICA DEL AFECTO Y LA NECESIDAD DE RECONOCER A LAS FAMILIAS POLIAMOROSAS COMO ENTIDADES FAMILIARES EN BRASIL

Victor de Quintella Cavalcanti Toledo¹
Eloy Pereira Lemos Júnior²

RESUMO: As famílias poliafetivas desafiam o conceito tradicional de família e trazem à tona questões éticas e legais. No Brasil, o reconhecimento legal dessas famílias como entidades familiares é uma necessidade, pois a legislação vigente não aborda completamente suas especificidades e direitos. Além disso, reconhecer a diversidade afetiva promove o respeito à dignidade humana e à pluralidade nas formas de amar e constituir uma família. O objetivo deste artigo foi discutir, através da pesquisa qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico e documental, a responsabilidade ética do afeto nas relações poliafetivas e analisar a necessidade do reconhecimento jurídico dessas famílias como entidades familiares no Brasil. Os resultados destacam a importância de reconhecer e proteger legalmente as famílias poliafetivas, garantindo-lhes direitos e amparo jurídico. A análise da evolução do conceito de família revela a necessidade de adaptar as leis brasileiras para refletir a diversidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea. A investigação sobre os princípios éticos envolvidos nas relações afetivas ressalta a importância do respeito à autonomia e à dignidade dos indivíduos envolvidos em relações poliafetivas. Conclui-se que o reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas como entidades familiares é fundamental para garantir a igualdade de direitos e promover uma sociedade mais inclusiva e respeitosa.

1983

Palavras-chave: Famílias Poliafetiva. Reconhecimento Jurídico. Afetividade. Igualdade de Direitos.

ABSTRACT: Polyamorous families challenge the traditional concept of family and raise ethical and legal questions. In Brazil, legal recognition of these families as family entities is a necessity, as current legislation does not fully address their specificities and rights. Furthermore, recognizing affective diversity promotes respect for human dignity and the plurality of ways of loving and forming a family. The aim of this article was to discuss, through qualitative research based on a bibliographic and documentary survey, the ethical responsibility of affection in polyamorous relationships and to analyze the need for legal recognition of these families as family entities in Brazil. The results highlight the importance of legally recognizing and protecting polyamorous families, guaranteeing them rights and legal protection. The analysis of the evolution of the concept of family reveals the need to adapt Brazilian laws to reflect the diversity of family arrangements present in contemporary society. The investigation into the ethical principles involved in emotional relationships highlights the importance of respecting the autonomy and dignity of the individuals involved in polyamorous relationships. It concludes that legal recognition of polyamorous families as family entities is fundamental to guaranteeing equal rights and promoting a more inclusive and respectful society.

Keywords: Polyamorous Families. Legal Recognition. Affectivity. Equal Rights..

¹Mestrando em ciências jurídicas, Veni Creator Christian University.

²Professor Orientador no mestrado ciências jurídicas, Veni Creator Christian University.

RESUMEN: Las familias poliamorosas desafían el concepto tradicional de familia y plantean cuestiones éticas y jurídicas. En Brasil, el reconocimiento legal de estas familias como entidades familiares es una necesidad, ya que la legislación actual no aborda plenamente sus especificidades y derechos. Además, el reconocimiento de la diversidad afectiva promueve el respeto a la dignidad humana y la pluralidad en las formas de amar y formar una familia. El objetivo de este artículo fue discutir, a través de una investigación cualitativa basada en un relevamiento bibliográfico y documental, la responsabilidad ética del afecto en las relaciones poliamorosas y analizar la necesidad de reconocimiento legal de esas familias como entidades familiares en Brasil. Los resultados destacan la importancia de reconocer y proteger legalmente a las familias poliamorosas, garantizándoles derechos y protección jurídica. El análisis de la evolución del concepto de familia revela la necesidad de adaptar las leyes brasileñas para reflejar la diversidad de arreglos familiares presentes en la sociedad contemporánea. La investigación sobre los principios éticos implicados en las relaciones afectivas subraya la importancia de respetar la autonomía y la dignidad de los individuos implicados en relaciones poliamorosas. La conclusión es que el reconocimiento legal de las familias poliamorosas como entidades familiares es fundamental para garantizar la igualdad de derechos y promover una sociedad más inclusiva y respetuosa.

Palabras clave: Familias poliamorosas; Reconocimiento legal; Afectividad; Igualdad de derechos.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, observa-se uma significativa evolução na estrutura familiar, refletindo alterações em diversos aspectos sociais, culturais e jurídicos. Anteriormente, a concepção de família limitava-se a um modelo tradicional, composto por um casal heterossexual e seus filhos biológicos. Contudo, essa percepção tem se expandido, abarcando uma variedade de arranjos familiares e vínculos afetivos. Entre essas novas configurações, ganham destaque as famílias poliafetivas, compostas por mais de dois indivíduos que compartilham relações afetivas e sexuais de forma consensual e responsável.

1984

Essas famílias poliafetivas desafiam as concepções tradicionais de família e suscitam importantes questões éticas e legais. No contexto brasileiro, reconhecer legalmente essas famílias como unidades familiares torna-se uma demanda premente, uma vez que a legislação atual não contempla plenamente suas particularidades e direitos. Ademais, o reconhecimento da diversidade afetiva contribui para o respeito à dignidade humana e à multiplicidade de formas de construir e vivenciar uma família.

O objetivo deste artigo é discutir a responsabilidade ética do afeto nas relações poliafetivas e analisar a necessidade do reconhecimento jurídico dessas famílias como entidades familiares no Brasil. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental,

examinando a evolução do conceito de família, os princípios éticos envolvidos nas relações afetivas e a legislação brasileira vigente sobre o tema.

Neste sentido, o estudo é organizado em várias seções, começando pela análise da evolução da estrutura familiar: da tradição à reconhecida família poliafetiva. Em seguida, é abordada a responsabilidade ética do afeto nas entidades familiares e, por fim, é examinada a família poliafetiva e seus aspectos constitucionais face ao seu reconhecimento.

MÉTODOS

A presente pesquisa adota uma abordagem **qualitativa e teórico-dedutiva**, baseada em levantamento **bibliográfico e documental**, com o objetivo de analisar criticamente os fundamentos éticos e jurídicos relacionados ao afeto como princípio estruturante das relações familiares e à necessidade de reconhecimento jurídico da família poliafetiva no ordenamento brasileiro. A opção por uma abordagem qualitativa justifica-se pela complexidade do objeto de estudo, que envolve aspectos normativos, sociais, afetivos e culturais. A pesquisa qualitativa é apropriada para compreender os significados atribuídos aos fenômenos e relações, especialmente em contextos marcados por transformações socioculturais como o da estrutura familiar contemporânea (GODOY, 1995; MEZZAROBA; MONTEIRO, 2023).

1985

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Evolução da Estrutura Familiar: Da Tradição à Reconhecida Família Poliafetiva

O conceito de família tem evoluído ao longo do tempo. No passado, a família era tradicionalmente vista como uma unidade patriarcal, composta pelo pai, considerado o chefe, a mãe e os filhos nascidos dentro do casamento. Atualmente, no entanto, a definição de família se expandiu para incluir qualquer relação afetiva entre pessoas, sejam elas parentes consanguíneos ou não.

Silvio de Salvo Venosa (2017) define a família, sob uma perspectiva sociológica, como uma instituição duradoura composta por pessoas cujos laços surgem da união de indivíduos de sexos diferentes. Portanto, como a família é sociologicamente uma instituição inquestionável, o Direito, enquanto ciência social, a reconhece e regulamenta. É importante lembrar que as instituições jurídicas constituem um conjunto sistemático de normas destinadas a regular os

direitos e deveres de certos fenômenos ou áreas sociais. Esse entendimento da família como uma instituição jurídica, contudo, não está isento de controvérsias.

A forma mais comum de família é a matrimonial, introduzida no Brasil durante a colonização portuguesa, quando a religião Católica foi imposta aos indígenas para manter a ordem social. Naquela época, sem a separação entre Igreja e Estado, a família era definida exclusivamente pela união entre homem e mulher, com o principal objetivo de procriação (Dias, 2021). Segundo Maia e Sales (2022), essa estrutura familiar era patriarcal, com o pai assumindo a responsabilidade pelos membros da família e o sustento, enquanto a mãe cuidava da casa e dos filhos, sendo submissa ao marido. A mulher não tinha permissão para trabalhar ou ter sua própria renda, ficando restrita às tarefas domésticas. Portanto, o poder do casal estava concentrado na figura masculina.

Segundo Barreto (2012), a Lei nº 4.121, publicada em 27 de agosto de 1962 e conhecida como Estatuto da Mulher Casada, tratou da situação jurídica das mulheres casadas, revogando vários dispositivos do Código Civil de 1916. Entre outros direitos, essa lei permitiu às mulheres exercer o poder familiar, mesmo que se casassem novamente. No entanto, essa capacidade ainda era limitada, pois o parágrafo único do artigo 380 estabelecia que, em caso de divergência entre os pais sobre o exercício do pátrio poder, a decisão do pai prevaleceria, embora a mãe tivesse o direito de recorrer ao juiz para resolver o conflito. Mesmo com essas restrições, a posição das mulheres na sociedade e na família mudou significativamente, representando uma das maiores conquistas femininas na legislação brasileira, permitindo-lhes influenciar na administração do lar.

1986

Em 1977, a Lei do Divórcio (Lei nº 6515) foi introduzida, pondo fim à indissolubilidade do casamento e conferindo ainda mais direitos às mulheres dentro da família. Posteriormente, em 1988, a promulgação da Constituição da República trouxe uma mudança paradigmática, colocando a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico e estabelecendo a igualdade entre homens e mulheres (Barreto, 2012). Com isso, surgiu uma nova concepção de família, conforme o art. 226 da Constituição, que protege todos os seus membros de maneira igualitária.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º - O casamento é civil e gratuito a celebração.

§2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Tem-se que a Constituição de 1988 reconheceu novos modelos de família, eliminando a necessidade do casamento formal como seu fundamento. Com o reconhecimento de outras formas de união, o Direito de Família passou por uma grande evolução.

Internacionalmente, essa evolução é refletida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma: “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado” (Assembleia Geral da ONU, 1948). Dessa forma, tanto homens quanto mulheres têm seus papéis na sociedade e na família, sendo tratados com igualdade em direitos e deveres. Essa igualdade é garantida pelo Princípio da Igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição, e pelos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 surgiu, ampliando os direitos e regulamentando a família em seu Livro IV. O conceito de família passou a ser definido pelo vínculo afetivo entre os indivíduos, em vez de se basear exclusivamente nos laços consanguíneos, como previa a legislação anterior. De acordo com Lopes (2022), com o objetivo de garantir a igualdade entre os diversos tipos de família, o afeto tornou-se a característica fundamental para a formação do vínculo familiar, sendo a família informal uma das formas mais reconhecidas.

Segundo Lopes (2022), na contemporaneidade destaca-se a evolução das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, conhecidas como uniões homoafetivas no âmbito do direito de família. No direito brasileiro, essa é uma inovação significativa, especialmente considerando que a Constituição não previa esse tipo de família. No entanto, esse modelo foi admitido infraconstitucionalmente, com o reconhecimento pelo STF em 2011, conforme as decisões na ADPF 132/RJ e na ADI N 4277/DF. Segue parte da explicação referente ao voto do Ministro Ayres Britto:

Prevaleceu o voto do Ministro Ayres Britto, relator, que deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1.723 do Código Civil para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. O relator asseverou que esse reconhecimento deve ser feito de acordo com as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva [...] (Maia; Sales, 2022, p. 3088).

Essa mudança paradigmática reflete um avanço na aceitação e no reconhecimento da diversidade nas estruturas familiares, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro com os princípios de igualdade e dignidade humana consagrados pela Constituição Federal. Conforme Mazzuoli (2021), o princípio da dignidade da pessoa humana ressalta que cada ser humano é único e possui sua própria dignidade. Nenhuma dignidade é superior à outra, e todos devem respeitar seus semelhantes. Ele conclui que:

A dignidade da pessoa, verdadeiro núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles (Mazzuoli, 2021, p. 27).

A inclusão das uniões homoafetivas no âmbito do direito de família, por meio das decisões do STF nas ADPF 132/RJ e ADI 4277/DF, exemplifica a aplicação prática do princípio da dignidade da pessoa humana. Ao interpretar o art. 1.723 do Código Civil para incluir as uniões homoafetivas, o STF reconheceu a dignidade dessas relações, equiparando-as às uniões heteroafetivas e garantindo-lhes os mesmos direitos e deveres.

Dessa forma, a evolução no reconhecimento das uniões homoafetivas e a consideração de outras formas de família, como as famílias poliafetivas, estão alinhadas com a proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em seu Artigo 1º, afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos" (ONU, 1948). Esse princípio é refletido na Constituição Brasileira, que promove a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III).

A evolução no reconhecimento das uniões homoafetivas no direito de família brasileiro, conforme mencionado por Lopes (2022), abre espaço para discussões sobre outras formas de estrutura familiar, incluindo as famílias poliafetivas. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2014), a distinção entre a família poliafetiva e a família paralela reside no fato de que, na família paralela, os parceiros não necessariamente precisam viver na mesma residência, enquanto na poliafetiva isso é um requisito essencial. No entanto, a jurisprudência a qualifica com base no consentimento dos conviventes, desde que todos os membros estejam cientes dos laços afetivos entre eles.

1988

Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 34) define a família poliafetiva como "a união conjugal formada por mais de duas pessoas que convivem em interação e reciprocidade afetiva entre si". Essa definição amplia a compreensão tradicional de família, reconhecendo que laços afetivos e de convivência podem ser estabelecidos entre múltiplas pessoas, criando uma estrutura familiar que vai além da monogamia.

Essa concepção de família poliafetiva levanta importantes discussões sobre direitos humanos, igualdade e dignidade da pessoa humana. A inclusão e o reconhecimento dessas estruturas familiares diversas são passos fundamentais para garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou configuração familiar, possam desfrutar de seus direitos fundamentais.

A Responsabilidade Ética do Afeto nas Entidades Familiares

A responsabilidade ética do afeto é um conceito que enfatiza a importância de reconhecer e valorizar as relações afetivas em todas as suas formas, respeitando a dignidade e os direitos das pessoas envolvidas. Conforme Maia e Sales (2022), no contexto da família poliafetiva, essa responsabilidade ética se manifesta na necessidade de reconhecer e respeitar as relações de afeto entre múltiplos parceiros, garantindo-lhes a proteção e os direitos que são assegurados às demais formas de família.

Assim, o conceito de família no direito civil sofreu transformações profundas. Antes, era considerado de maneira patrimonialista, patriarcal e centrada no casamento. Atualmente, essa visão evoluiu para uma abordagem que valoriza a dignidade e o afeto, reconhecendo a união estável tanto entre pessoas de sexos diferentes quanto entre pessoas do mesmo sexo.

Dante das novas concepções de formação familiar e da evolução dos relacionamentos amorosos na sociedade contemporânea, a família pós-moderna surge com institutos como as famílias homoafetivas e poliafetivas, proporcionando aos indivíduos a oportunidade de se desenvolverem sem abrir mão do afeto e da educação social transmitida pelos pais ou aqueles que desempenham essa função. Nesse contexto social, Rafael da Silva Santiago (2015) pondera que a diversidade nas relações familiares exige o reconhecimento de todos os arranjos familiares fundamentados no afeto, que contribuem para o desenvolvimento da personalidade e promovam a dignidade de seus membros, independentemente de qualquer exigência de citação expressa por parte do legislador.

1989

O princípio da pluralidade das formas de famílias tornou-se implícito no artigo 226 da Constituição Federal, permitindo a formação de diversos arranjos familiares. Diante desse cenário e considerando que a afetividade é o cerne da estruturação familiar, conforme definido pela Constituição, surgiram diversos modelos de família, incluindo a chamada união poliafetiva (Mariotta; Souza, 2023). Assim, o afeto se tornou o elemento fundamental na formação da família contemporânea, superando a importância da relação sexual ou da procriação com o intuito de garantir a transmissão de patrimônio. Nesse contexto, Paulo Luiz Netto Lôbo (2002) discorre sobre o princípio da afetividade:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projeto-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade (Lôbo, 2002, p. 48).

Pereira (2014), seguindo a mesma linha de pensamento, observa que o princípio da afetividade proporciona ao Direito de Família um novo panorama, onde é impossível dissociar a família contemporânea da ideia de afeto, uma vez que os valores patriarcais perderam sua relevância na sociedade atual.

Segundo Dias (2021), a simples constituição de um vínculo afetivo, marcado pelo desejo de construir uma família e pelo respeito à dignidade dos seus membros - aspectos inerentes ao poliamor - demanda a proteção do Estado. Adicionalmente, a autora destaca que o afeto representa o elemento central na formação familiar; sem ele, não há base para a existência da família. Nesse sentido, é necessário, no mínimo, um relacionamento íntimo entre duas pessoas para que se configure uma família, sendo este elemento fundamental para garantir a aplicação plena dos direitos assegurados pelo direito de família.

Dessa forma, a família contemporânea procura definir-se com base na solidariedade, um dos pilares da afetividade. Na prática, a realização pessoal e individual da afetividade torna-se a principal função da família moderna, como observado por Lôbo (2007). Esse princípio é uma ramificação do macroprincípio da solidariedade, funcionando quase como uma de suas expressões, como aponta Dias (2021). A autora argumenta ainda que a afetividade constitui o núcleo do Direito das Famílias, priorizando a estabilidade das relações fundamentadas no afeto e na convivência em detrimento de considerações de natureza financeira ou biológica.

A transmissão dos ensinamentos essenciais para a formação dos indivíduos na sociedade ocorre por meio da afetividade, justificando a dependência dos menores em relação aos pais ou a outra figura que exerce tal função, bem como o ensino da autonomia para que possam agir por si mesmos na vida social pública. Como ressalta Santiago (2015), ao valorizar o afeto e a autodeterminação afetiva de cada pessoa, assume-se a responsabilidade pela existência uns dos outros. Em última análise, o respeito ao princípio da afetividade é uma obrigação compartilhada por todos.

A afetividade é o alicerce essencial da estrutura familiar; sua ausência pode acarretar consequências sociais que vão de encontro aos princípios fundamentais de toda a estrutura social. Embora a Constituição de 1988 não faça menção explícita às palavras "afetividade" ou "afeto", isso não diminui nem retira o caráter constitucional da afetividade; pelo contrário. Segundo Dias (2021), ao analisar o texto constitucional, percebe-se que os vínculos sociais são atualmente moldados por laços afetivos. Esse princípio está implícito em diversos outros

princípios constitucionais explícitos, sendo o principal e norteador geral da Constituição o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando se trata da dignidade da pessoa humana no âmbito do poliamor, Rafael da Silva Santiago (2015) salienta a relevância de criar as condições e oportunidades para que os praticantes desse estilo de relacionamento possam alcançar e respeitar mutuamente suas dignidades, atendendo aos seus anseios existenciais, a fim de assegurar que suas famílias promovam o desenvolvimento de sua dignidade como adeptos do poliamorismo.

De acordo com essa perspectiva, o Estado brasileiro ainda se mostra ultrapassado no que diz respeito à evolução do Direito de Família, ao impor a monogamia à sociedade e assim restringir o direito do indivíduo em estabelecer suas relações afetivas conforme sua própria concepção de composição familiar no contexto social, desconsiderando o princípio do Estado laico. Como destaca Piovesan (2021), o princípio da dignidade da pessoa humana garante a todos que vivem no país o respeito aos seus direitos, de modo que os demais princípios constitucionais sejam aplicados a toda a sociedade, independentemente da realidade familiar existente.

A relação entre afetividade e dignidade da pessoa humana é profunda: nada é mais digno do que as relações baseadas em afeto, amor, sentimentos, carinho e respeito. Quanto à solidariedade, a afetividade está intrinsecamente relacionada, pois o afeto implica responsabilidade e fortalecimento das relações sociais. O princípio da afetividade é um conceito jurídico que ressalta a valoração dos elementos emocionais e pessoais nas interações jurídicas. Ele reconhece a significância das emoções e dos vínculos pessoais em contextos familiares (Pedra et al., 2024).

1991

Apesar da controvérsia em torno do reconhecimento desse princípio, a afetividade é considerada a pedra angular das relações familiares. Alguns juristas expressam reservas quanto à sua natureza jurídica e não reconhecem sua autoridade normativa. Embora a Constituição Federal não mencione explicitamente a palavra afeto ou seus derivados, é inegável que a afetividade desempenha um papel fundamental na família contemporânea. Maria Berenice Dias (2021) destaca em sua obra a importância de reconhecer o afeto como um princípio nas relações familiares modernas. Ela argumenta que a família evolui à medida que os laços emocionais entre seus membros se fortalecem: as funções afetivas da família são valorizadas.

Assim, a família e o casamento assumiram uma nova perspectiva, centrando-se muito mais na realização dos interesses afetivos e existenciais de seus membros. Isso reflete a concepção eudemonista da família, que progride à medida que o aspecto instrumental diminui.

A ênfase na comunhão afetiva é incompatível com o modelo único e matrimonializado da família. Portanto, a afetividade tornou-se uma questão de interesse para os juristas, buscando elucidar as relações familiares contemporâneas (Dias, 2021).

Conforme Oliveira e Silva (2020), no atual sistema jurídico, a jurisprudência reconhece o conceito moderno de família, que se baseia na união afetiva mútua, independente de laços biológicos, conforme estabelecido no art. 1593 do Código Civil. Em novembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o provimento 63, que regulamenta o reconhecimento da filiação socioafetiva. Esse reconhecimento confere os mesmos direitos pessoais e patrimoniais da filiação biológica, formalizando uma prática já existente.

O reconhecimento normativo do afeto é crucial para que o poliamor siga um caminho jurídico semelhante. O afeto é um dos valores primordiais entre os membros de uma relação poliamorosa, sendo fundamental para justificar essa forma de relacionamento. Este princípio é capaz de fundamentar o reconhecimento jurídico do poliamor, garantindo-lhe a devida proteção do Estado (Oliveira; Silva, 2020).

Isso decorre da evolução temporal em que a concepção convencional de família, pautada em aspectos financeiros e materiais, progressivamente dá lugar a uma abordagem mais afetiva e amorosa. Neste contexto, o reconhecimento do afeto como princípio da afetividade no contexto jurídico orienta e fundamenta os laços emocionais, ressaltando sua importância como característica distintiva das famílias contemporâneas.

1992

A Família Poliafetiva e seus Aspectos Constitucionais Face ao seu Reconhecimento

Na contemporaneidade, a família é percebida como uma entidade impregnada de sentimentos, e é com esse fundamento que se acolhe as diversas configurações familiares no contexto legal. Conforme a visão de Paulo Luiz Netto Lôbo (2002), o afeto é uma construção cultural que se desenvolve na convivência, transcendendo os interesses materiais, os quais apenas emergem como secundários quando ela se dissipar. Ele se manifesta em um ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como qualquer princípio, possui uma densidade semântica frágil, que é determinada pela interpretação concreta do intérprete diante de cada situação específica.

Pode ser interpretado da seguinte forma: onde há uma relação ou comunidade unidas por vínculos afetivos, sendo estes os motivos originais e finais, ali existe uma família. Isso implica que se pode destacar três atributos distintivos da família contemporânea: a

socioafetividade, que enfatiza a noção de laços afetivos (sócio+afetividade); o eudemonismo, que reflete a missão social da família, procurando a felicidade dos seus membros; e por último, o caráter anaparental, indicando que a estrutura familiar pode incluir indivíduos sem laços consanguíneos (Lôbo, 2002).

Conforme Lopes (2022), à medida que o conceito de família se diversificou, deixando de ser restrito a um único modelo protegido pela Constituição, as famílias que surgiram após a era da institucionalização matrimonial têm recorrido à união estável como um meio de assegurar direitos aos parceiros e estabilidade ao grupo familiar. Em razão da atual pluralidade de arranjos familiares, um dos temas de grande relevância recente é a discussão sobre a possibilidade de reconhecer uma família composta por três ou mais pessoas convivendo em união estável.

Nesse contexto, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2016) destacam que, em última análise, é válido afirmar que todo e qualquer grupo familiar merece proteção especial do Estado, conforme a cláusula geral de inclusão constitucional. Isso implica que todas as unidades formadas por indivíduos humanos ligados por vínculos afetivos, com tendência à permanência, são juridicamente protegidas pelo Direito das Famílias, independentemente de terem celebrado casamento. Essa abordagem tem sido chamada de família eudemonista, que busca a felicidade individual de seus membros por meio da convivência, permitindo que cada pessoa se desenvolva pessoal e profissionalmente, tornando-se socialmente útil e ampliando seu papel para além dos limites de sua própria família.

1993

A partir disso, observa-se claramente a relação entre a valorização do afeto nas relações familiares e o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil. Isso implica em promover a inclusão no contexto familiar, reconhecendo diversas formas de convivência e laços afetivos, mesmo que não se conformem ao modelo tradicional do casamento.

Portanto, o princípio da afetividade, emergindo do fenômeno de constitucionalização abordado, embora não esteja explicitamente previsto na Constituição Federal, como mencionado anteriormente, possui embasamento constitucional, ancorado nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), da solidariedade social (art. 3º, I, CF/1988) e da igualdade entre os filhos (art. 5º, caput, e 227, §6º, da CF/1988), todos estes princípios fundamentais constitucionais.

Diante desse contexto, permeado por noções como solidariedade, dignidade e igualdade, tornou-se cada vez mais inadequado negligenciar a qualidade das relações familiares em favor de um mero laço genético. Como explicam Matos e Azevedo (2021), a valorização da dignidade

da pessoa humana torna inapropriado considerar as relações familiares apenas em seu aspecto objetivo e biológico. As interações entre indivíduos em uma determinada sociedade são manifestamente mais complexas do que simplesmente um resultado de exame de DNA, que apenas confirma a paternidade, por exemplo.

Nesse sentido, Lôbo (2010) enfatiza a importância do princípio jurídico da afetividade como um potencial guardião dos direitos fundamentais dos indivíduos, ao eliminar desigualdades baseadas em critérios ilegítimos, como interesses patrimoniais. É por meio desse princípio que o conceito de família pode, enfim, resgatar suas raízes fundamentadas na união por sentimentos e afetividade, e não apenas em laços consanguíneos. Além disso, é amplamente reconhecido pela jurisprudência nacional que o princípio da afetividade legitima a atribuição de efeitos jurídicos às famílias estruturadas no afeto, superando concepções conservadoras que associam a família exclusivamente ao casamento com o objetivo de procriação.

Consequentemente, a qualidade das relações sociais, incluindo as familiares, passou a ser considerada para determinar os efeitos jurídicos, uma vez que é nessa qualidade de relação entre os envolvidos que valores como dignidade e solidariedade podem ser percebidos e respeitados - ou não.

Destaca-se que uma parte significativa da doutrina argumenta contra o reconhecimento jurídico desse tipo de família. Recentemente, os adeptos do poliamor trouxeram sua causa à mídia, buscando evidenciar que os princípios da autonomia da vontade e da afetividade devem prevalecer no contexto dos relacionamentos humanos (Lopes, 2022). Diante da impossibilidade constitucional de reconhecer o casamento poliafetivo, conforme estabelecido pelo artigo 226 da Constituição Federal, e pelo artigo 1.514 do Código Civil, os defensores do poliamor estão buscando sensibilizar a opinião pública e os legisladores para a necessidade de revisão das normas vigentes.

Conforme Lopes (2022), esses defensores argumentam que a inflexibilidade dessas disposições legais não mais corresponde à realidade das relações interpessoais contemporâneas, que se baseiam cada vez mais na autonomia, diversidade e afetividade. Assim, está em andamento um movimento para que o Direito de Família acompanhe essa evolução social, reconhecendo e protegendo as famílias poliafetivas, em consonância com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e pluralismo familiar.

Conforme Tartuce (2017), embora a união estável seja considerada apenas um fato jurídico, a formação de uma união estável poliafetiva não é necessariamente ilegal, como

sugerem alguns doutrinadores. Não parece haver uma nulidade absoluta no ato devido à suposta ilicitude do objeto (art. 166, inc. II, do CC/2002). A questão parece ser mais relacionada à sua eficácia do que ao negócio jurídico em si. Em outras palavras, o ato é válido, pois representa apenas a manifestação de vontade íntegra e sem vícios dos envolvidos, sem qualquer problema em seu objeto. No entanto, sua capacidade de produzir efeitos depende das circunstâncias fáticas e da análise de seu conteúdo pelo Poder Judiciário ou outro órgão competente.

A abordagem de Tartuce (2017) sugere que a questão da união estável poliafetiva não pode ser simplesmente descartada como ilegal ou inválida, mas requer uma análise mais aprofundada de sua eficácia. Embora a formação dessa união estável possa não ser considerada ilegal em si mesma, sua capacidade de gerar efeitos jurídicos dependerá das circunstâncias específicas de cada caso e da interpretação das autoridades competentes. Isso abre espaço para uma discussão mais ampla sobre a validade e os efeitos legais das relações poliafétivas dentro do contexto do direito de família.

Marques et al. (2015) argumenta que a família poliafetiva atende a todos os requisitos estabelecidos pela Constituição:

O reconhecimento jurídico da união poliafetiva como entidade familiar dá concretude aos mandamentos constitucionais, na medida em que assegura proteção jurídica aos indivíduos que a compõem de forma livre, espontânea e consciente, os quais possuem a mesma dignidade que os indivíduos que compõem o modelo familiar monogâmico, fazendo-se prevalecer a magnitude do princípio da dignidade da pessoa humana e seus substratos inerentes, quais sejam: a igualdade, liberdade, solidariedade, e integridade psicofísica, fundamento da República que irradia e norteia o ordenamento jurídico como um todo (Marques, et al., 2015, p. 259)

1995

Nessa perspectiva, a família poliafetiva é vista como uma expressão legítima da diversidade e da autonomia de escolha humana, e seu reconhecimento como entidade familiar está alinhado com os princípios fundamentais da Constituição brasileira. Ao garantir proteção legal aos envolvidos em uma união poliafetiva, o sistema jurídico reafirma a importância da dignidade humana e promove a igualdade de direitos para todas as configurações familiares, independentemente de sua composição.

O caso pioneiro em que se reconheceu esse instituto ganhou considerável destaque na mídia, envolvendo a celebração de uma união estável poliafetiva pela tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, na cidade de Tupã, Estado de São Paulo, em 2012. Na ocasião, a tabeliã afirmou ter lavrado a escritura de união estável com caráter poliafetivo, reconhecendo a

formação da entidade familiar e o desejo de todas as partes envolvidas de garantir seus direitos, mesmo diante da ausência de uma norma específica na legislação (Lopes, 2022).

Esse caso emblemático ilustra como o contexto concreto frequentemente impulsiona a evolução do direito, mesmo na falta de uma legislação explícita. Nos anos subsequentes, mais três contratos de união estável poliafetiva foram celebrados, evidenciando uma tendência crescente de reconhecimento e aceitação dessa forma de família (Lopes, 2022). Essas situações exemplificam a importância da adaptação do direito às realidades sociais em constante transformação, assegurando que todas as configurações familiares sejam protegidas e reconhecidas.

Conforme observado por Lopes (2022), embora alguns tribunais reconheçam a família poliafetiva, essa forma de organização familiar ainda está em fase de adaptação social e cultural. Isso ocorre porque o princípio da afetividade está começando a influenciar as relações entre pessoas que se amam, mesmo quando envolvem mais de duas pessoas, com o objetivo de garantir a felicidade pessoal e sexual de todos os membros do relacionamento.

Esse progressivo reconhecimento reflete uma mudança na maneira como a sociedade enxerga e valoriza as relações afetivas e familiares, priorizando o bem-estar e a felicidade de todos os envolvidos. No entanto, é crucial destacar que essa adaptação enfrenta desafios e resistências, tanto no contexto social quanto jurídico, devido a concepções tradicionais e normativas sobre o que constitui uma família legítima. Portanto, o reconhecimento e a aceitação plena da família poliafetiva ainda estão em processo de desenvolvimento, exigindo uma maior conscientização e sensibilização da sociedade e das instituições jurídicas para as diversas formas de amor e convivência que existem.

Portanto, levando em conta os precedentes das famílias informais, paralelas e homoafetivas, é provável que os Tribunais Superiores venham a reconhecer a família poliafetiva como uma disposição familiar legítima. Tal reconhecimento estaria em consonância com a proteção constitucional da família, fundamental para a formação dos indivíduos na sociedade (Maia; Sales, 2022).

Para que esse conceito não seja marginalizado como uma simples convenção social, é crucial que a sociedade supere diversos paradigmas ainda enraizados desde a colonização, como a imposição da monogamia e a subjugação da mulher, uma vez que, para a poliafetividade, o que realmente importa são os laços afetivos, não a identidade dos participantes da relação (Matos; Azevedo, 2021). Nesse sentido, é fundamental uma mudança de mentalidade e uma

maior abertura para reconhecer e respeitar a diversidade das formas de família, garantindo que todos os indivíduos tenham seus direitos e dignidade protegidos, independentemente de sua configuração familiar.

Esse movimento de reconhecimento e aceitação da família poliafetiva como uma expressão legítima do afeto humano reflete a evolução da sociedade em direção a uma maior inclusão e respeito pela diversidade, promovendo assim uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade ética do afeto ressalta a importância de reconhecer e valorizar as relações afetivas em todas as suas formas, incluindo as relações poliafetivas. O reconhecimento jurídico dessas famílias como entidades familiares é fundamental para garantir direitos individuais e coletivos, bem como para promover a igualdade e a inclusão na sociedade.

Como delineado ao longo deste artigo, o reconhecimento legal das famílias poliafetivas como entidades familiares está em sintonia com os princípios basilares da Constituição brasileira, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo familiar. Diante dessa perspectiva, é crucial que o direito de família evolua em paralelo com as mudanças sociais e culturais, assegurando a proteção e o respaldo jurídico a todas as configurações familiares, sem distinção.

1997

Entretanto, persistem desafios a serem enfrentados, tanto no contexto social quanto jurídico, incluindo resistências arraigadas em concepções tradicionais sobre o que define uma família legítima. Diante desses aspectos, torna-se evidente que o reconhecimento legal das famílias poliafetivas é uma questão premente que requer atenção urgente por parte dos legisladores e do judiciário brasileiros. A falta de uma legislação clara e inclusiva pode expor as pessoas envolvidas em relações poliafetivas a situações de vulnerabilidade e falta de amparo legal, além de contrariar princípios éticos essenciais, como o respeito à diversidade e a valorização do afeto nas relações familiares.

A história das lutas pela garantia dos direitos das famílias homoafetivas indica que a mudança legal é possível, mas requer mobilização social e pressão constante sobre as instituições responsáveis. O ativismo judicial e a visibilidade midiática desempenham papéis importantes nesse processo, colocando em pauta a necessidade de reconhecimento e proteção das famílias poliafetivas como entidades familiares legítimas.

Portanto, é fundamental que o debate sobre a responsabilidade ética do afeto e a necessidade de reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas como entidades familiares no Brasil continue avançando, com o objetivo de garantir a igualdade de direitos e o respeito à dignidade de todas as formas de família. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa, inclusiva e compassiva, onde todos tenham o direito de viver e amar livremente, sem discriminação ou marginalização.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. 10 anos do código civil: aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 205-214, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- FARIAS, C. C., ROSENVALD, N. Curso de Direito Civil: Famílias. v. 6. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- GAGLIANO, P. S., PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de Direito Civil: Direito de família: As famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. Revista de Administração de Empresas, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.
-
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Revista brasileira de Direito de Família, v. 3, n. 12, p. 40-55, 2002.
- LÔBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, p. 144-159, 2007.
- LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LOPES, Andresa Teixeira. O reconhecimento da família poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. In: JusBrasil, 2022.
- MAIA, L. S., SALES, A. F. O reconhecimento da família poliafetiva no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 5, p. 3084-3099, 2022.
- MARIOTTA, T. G., DE SOUZA, M. M. C. A legitimidade das famílias poliafetivas diante do ordenamento jurídico brasileiro. Revista Científica Doctum Direito, v. 1, n. 8, 2023.
- MARQUES, B. M., DE ALMEIDA BASTOS, R. P., VARGAS, L. A., MILLEN, M., LUQUETTI, E. C. F. A realidade contemporânea da união poliafetiva. Rio de Janeiro, 2015.

MATOS, L. A., DE AZEVEDO, T. A. G. O não reconhecimento da família poliafetiva pelo estado brasileiro: um estudo sobre as estruturas de poder. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 7, n. 1, p. 84-102, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. *Manual de Metodologia da pesquisa no Direito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

OLIVEIRA, V. A., SILVA, A. L. E. S. A constitucionalidade do reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro. *Jures*, v. 13, n. 24, p. 73-105, 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. 1948.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do Direito Civil*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEDRA, A. S. A., VASCONCELOS, F. V., LIMA, H. A. Análise principiológica sobre a família poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 16, n. 1, p. 51-75, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

SANTIAGO, Rafael da Silva. *Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas*. 1^a. ed. Curitiba: 2015.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. v.5. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Família*. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2017.